

EBA/GL/2023/02

21/02/2023

Orientações (revistas)

relativas ao método de cálculo das contribuições para os sistemas de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 2014/49/UE, que revogam e substituem as Orientações EBA/GL/2015/10

1. Obrigações em matéria de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 11.09.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2023/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações cumprem o mandato conferido à EBA nos termos do artigo 13.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE² (DGSD) para emitir orientações destinadas a especificar os métodos de cálculo das contribuições para os SGD.

Âmbito de aplicação

6. As presentes Orientações são aplicáveis ao desenvolvimento de métodos de cálculo das contribuições baseadas no risco das instituições participantes num SGD.
7. As autoridades competentes, em cooperação com as autoridades designadas, devem assegurar que as presentes Orientações são aplicadas pelos SGD no desenvolvimento de métodos de cálculo das contribuições das suas instituições participantes baseadas no risco e são utilizadas na aprovação destes métodos de cálculo em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, da DGSD.
8. Nos casos em que as autoridades competentes, em cooperação com as autoridades designadas, são responsáveis pelo desenvolvimento e/ou a aplicação do método de cálculo, devem aplicar as disposições das presentes Orientações.
9. As presentes Orientações não se aplicam às sucursais de instituições de crédito de países terceiros. No entanto, as autoridades competentes, em cooperação com as autoridades designadas, podem optar por aplicar as presentes Orientações também às sucursais de países terceiros.

Destinatários

10. As presentes Orientações destinam-se aos sistemas de garantia de depósitos, às autoridades competentes e às autoridades designadas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, pontos 1), 17) e 18), da DGSD [e tal como referido no artigo 4.º, n.º 2, subalíneas i) e iv), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010].

² Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Definições

11. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na DGSD têm o mesmo significado nas Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

«Instituição participante»,	uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ³ , integrada num SGD específico.
«Intervenção do SGD»,	qualquer medida tomada pelo SGD que exija a utilização dos fundos do SGD para cumprir os seus deveres de proteção dos depósitos cobertos nos termos do artigo 11.º da DGSD. Estes incluem, entre outros, um reembolso dos depositantes na sequência da insolvência de uma instituição participante, uma contribuição do SGD para o financiamento da resolução, a concessão de uma injeção de capital, garantia ou assunção dos passivos de uma instituição em dificuldades ou em situação de insolvência, a fim de evitar a sua insolvência, ou medidas alternativas para preservar o acesso dos depositantes aos depósitos cobertos.
«Método de cálculo»,	o método de cálculo das contribuições das instituições participantes num SGD;
«Outros recursos financeiros disponíveis (outros RFD)»,	tal como definido nas Orientações da EBA relativas à delimitação e à comunicação dos recursos financeiros disponíveis (RFD) dos sistemas de garantia de depósitos (SGD) (EBA/GL/2021/17), publicadas em 17 de dezembro de 2021.
«Recursos financeiros disponíveis qualificados (RFDQ)»,	tal como definido nas Orientações da EBA relativas à delimitação e à comunicação dos recursos financeiros disponíveis (RFD) dos sistemas de garantia de depósitos (SGD) (EBA/GL/2021/17), publicadas em 17 de dezembro de 2021.
«SREP»,	o processo de revisão e avaliação pelo supervisor, tal como definido no artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE ⁴ e especificado nas Orientações da EBA relativas aos procedimentos e às metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e aos testes de esforço de supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE.

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁴ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

3. Aplicação

Data de aplicação

12. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 3 de julho de 2024. Os destinatários podem aplicar as presentes Orientações em vez das Orientações EBA/GL/2015/10 numa data anterior por eles escolhida, após a data de publicação das Orientações no sítio Web da EBA em todas as línguas oficiais da UE (data de emissão das Orientações).

Revogação

13. As Orientações EBA/GL/2015/10 são revogadas com efeitos a partir da data de aplicação das presentes Orientações. O ponto 21 das Orientações EBA/GL/2021/17 é eliminado com efeitos a partir da data de aplicação das presentes Orientações.⁵

⁵ O ponto 21 das Orientações da EBA relativas à delimitação e à comunicação dos recursos financeiros disponíveis (RFD) dos sistemas de garantia de depósitos (SGD) (EBA/GL/2021/17), foi incorporado no ponto 17 das presentes Orientações.

4. Orientações relativas ao desenvolvimento de métodos de cálculo das contribuições para os SGD

4.1. Fórmula de cálculo

14. O SGD deve fixar as contribuições periódicas de uma instituição participante «i» através da seguinte fórmula.

$$C_i = CR * ARW_i * CD_i * \mu$$

Em que:

- C_i = Contribuição periódica da instituição participante «i»
- CR = Taxa de contribuição (idêntica para todas as instituições participantes num determinado período)
- ARW_i = Ponderador de risco agregado para a instituição participante «i»
- CD_i = Depósitos cobertos para a instituição participante «i»
- μ = Coeficiente de ajustamento (idêntico para todas as instituições num determinado período)
- i = instituição participante «i», variando entre 1 e «n».

4.2. Taxa de contribuição (CR – *Contribution rate*)

15. O SGD deve determinar a CR, no mínimo, anualmente. A CR para um determinado período deve ser:

$$CR = \frac{\text{nível} - \text{alvo periódico}}{\sum_{i=1}^n CD_i}$$

16. No mínimo, o SGD deve fixar o nível-alvo periódico de acordo com o resultado da seguinte fórmula, em que o denominador tem de ser, pelo menos, igual a 1:

$$\text{nível} - \text{alvo periódico (mínimo)} =$$

$$\frac{\text{nível} - \text{alvo mínimo} - \text{recursos financeiros disponíveis qualificados (RFDQ)}}{\text{número remanescente de períodos até o nível} - \text{alvo mínimo ser atingido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da DGSD}}$$

17. Se o SGD tiver passivos existentes, e tendo em conta o requisito mínimo nos termos do ponto 16, o SGD deve fixar o nível-alvo periódico de modo a cobrar contribuições suficientes, de uma forma prospetiva, para que os recursos financeiros disponíveis qualificados (RFDQ) e os outros recursos financeiros disponíveis (outros RFD) sejam suficientes para cobrir os passivos existentes assim que os mesmos vencerem, bem como para atingir o nível-alvo no prazo estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, da DGSD. Ao definir o nível-alvo periódico, o SGD deve assegurar o seguinte:
- que a cobertura previsível dos passivos não conduza a uma subexecução em relação à trajetória de financiamento dos RFDQ decorrente da aplicação do ponto 16; e
 - que, quando o nível-alvo deva ser novamente atingido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da DGSD, a cobertura previsível dos passivos não reduza, por si só, os RFDQ do SGD abaixo do nível-alvo.
18. O SGD pode definir um nível-alvo periódico superior ao mínimo exigido nos termos do ponto 16, por exemplo, para refletir a evolução esperada dos depósitos cobertos agregados das instituições participantes.
19. Tendo em conta os pontos 16, 17 e 18, o SGD deve definir o nível-alvo periódico para distribuir as contribuições periódicas da forma mais homogénea possível ao longo do tempo, de modo a atingir o nível-alvo do SGD.
20. A autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, pode autorizar o SGD a fixar um nível-alvo periódico inferior ao mínimo exigido nos termos do ponto 16 se concluir que a cobrança de um nível-alvo periódico inferior satisfaz as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 2, quarto parágrafo, da DGSD e não leva o SGD a violar o requisito de cumprimento do nível-alvo mínimo no prazo estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, da DGSD. Ao permitir que o SGD estabeleça um nível-alvo periódico mais baixo, a autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, pode ter em conta a evolução esperada dos depósitos cobertos agregados das instituições participantes.
21. A autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, pode aconselhar o SGD a estabelecer um nível-alvo periódico mais elevado do que o mínimo exigido nos termos do ponto 16, caso conclua que a cobrança de um nível-alvo periódico mais elevado satisfaz as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 2, quarto parágrafo, da DGSD e reflete a evolução esperada dos depósitos cobertos agregados das instituições participantes.
22. Quando um SGD cobrar contribuições extraordinárias ex post** nos termos do artigo 10.º, n.º 8, da DGSD, o SGD deve, alternativamente, determinar a CR de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR = \frac{\text{financiamento necessário em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, da DSGD}}{\sum_{i=1}^n CD_i}$$

4.3. Depósitos cobertos (CD)

23. Em relação ao artigo 7.º, n.º 3, da DGSD, nos casos em que depositante não seja o titular do direito aos montantes depositados numa conta, se uma instituição participante não determinar com exatidão o montante preciso dos depósitos cobertos nessa conta ou o montante máximo possível dos depósitos cobertos nessa conta, o SGD deve presumir que todos os fundos dessa conta estão cobertos para efeitos de cálculo das contribuições. Caso uma instituição participante comunique o montante exato dos depósitos cobertos nessa conta, ou o montante máximo possível dos depósitos cobertos nessa conta, o SGD deverá ter em conta esses valores no cálculo das contribuições da instituição participante. A autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, deverá definir qual é a informação necessária para aferir o montante exato ou o montante máximo dos depósitos cobertos nessa conta. Em todo o caso, o SGD deve poder determinar o montante máximo possível de depósitos cobertos se dispuser de informação sobre o número de titulares de direito, multiplicando esse número pelo nível de cobertura referido no artigo 6.º da DGSD. O SGD pode refletir saldos temporariamente elevados para efeitos de determinação do montante máximo possível de depósitos cobertos.
24. Para efeitos do cálculo das contribuições para o SGD, noutros casos em que exista incerteza quanto à elegibilidade e à cobertura de um determinado depósito individual, o SGD deve presumir que os depósitos estão cobertos. O SGD pode incluir saldos temporariamente elevados para efeitos de cálculo das contribuições para o SGD.

4.4. Coeficiente de ajustamento (μ)

25. O SGD deve calcular o coeficiente de ajustamento μ de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mu = \frac{\sum_{i=1}^n CD_i}{\sum_{i=1}^n ARW_i * CD_i}$$

4.5. Cálculo do ponderador de risco agregado (ARW)

26. O SGD deve atribuir o ARW a uma instituição participante «i» com base no ARS dessa instituição.
27. O SGD deve calcular o ARS através da soma das pontuações de risco de todos os indicadores individuais (IRS) dessa instituição participante, multiplicadas pelos ponderadores de indicadores adequados (IW) para cada IRS.
28. O SGD deve calcular o IRS com base em indicadores de risco adequados.

(i) Categorias de risco e indicadores de risco

Categorias de risco

29. O SGD deve calcular o ARW de uma instituição participante individual com base num conjunto de indicadores de risco de cada uma das seguintes cinco categorias de risco:
- a. Fundos próprios: os indicadores refletem a capacidade de absorção de perdas da instituição participante.
 - b. Liquidez e financiamento: os indicadores devem medir a capacidade da instituição participante cumprir as suas obrigações, de curto e longo prazo, à medida que estas se vencem sem afetar negativamente a sua situação financeira.
 - c. Qualidade dos ativos: os indicadores devem medir até que ponto a instituição participante é suscetível de sofrer perdas de crédito.
 - d. Modelo de negócio e gestão: os indicadores devem medir o risco decorrente do modelo de negócio e dos planos estratégicos atuais da instituição participante e a qualidade da governação interna e dos controlos internos da instituição participante.
 - e. Perdas potenciais para o SGD: os indicadores devem refletir as perdas potenciais para o SGD decorrentes de uma intervenções, cuja recuperação seja pouco provável.

Indicadores-base de risco

30. Em cada categoria de risco, o SGD deve incluir os indicadores-base de risco especificados no Quadro 1 no método de cálculo. Excecionalmente, a autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, pode excluir ou permitir que o SGD exclua um indicador-base no que respeita a tipos de instituições específicos, mediante justificação de que esse indicador não está disponível devido às características jurídicas ou ao regime de supervisão dessas instituições.
31. Sempre que a autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada ou o SGD, retirar um indicador-base de risco para um tipo de instituição específico, deve utilizar o valor de substituição mais adequado para o indicador retirado. Devem assegurar que os riscos colocados pela instituição ao SGD são refletidos noutros indicadores utilizados e ter em conta que deve existir igualdade de condições com outras instituições participantes para as quais o indicador excluído esteja disponível.
32. O SGD deve aplicar o rácio de cobertura de fundos próprios ou o rácio de fundos próprios principais de nível 1 como indicador-base de risco.

Quadro 1: Indicadores-base de risco

Nome do indicador	Fórmula/Descrição	Sinal
1. Fundos próprios		
1.1. Rácio de alavancagem	Rácio de alavancagem conforme definido no artigo 429.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013	(-) Um valor mais elevado indica um risco mais baixo
1.2.a Rácio de fundos próprios principais de nível 1 (Rácio CET 1)	Rácio CET1 nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013	(-) Um valor mais elevado indica um risco mais baixo
1.2.b Rácio de cobertura de fundos próprios (CCR)	$\frac{\text{Rácio CET1 efetivo}}{\text{Rácio CET1 exigido}} \text{ ou } \frac{\text{Fundos próprios efetivos}}{\text{Fundos próprios exigidos}}$ <p>Em que: «fundos próprios», na aceção do artigo 4.º, n.º 118, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. «CET1 exigido» e «fundos próprios exigidos» referem-se ao CET1 total e ao total dos requisitos de fundos próprios de uma instituição nos termos do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do artigo 104.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 128.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.</p>	(-) Um valor mais elevado indica um risco mais baixo
2. Liquidez e financiamento		
2.1. Rácio de cobertura de liquidez (LCR)	LCR na aceção do artigo 412.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013	(-) Um valor mais elevado indica um risco mais baixo
2.2. Rácio de Financiamento Estável Líquido (NSFR)	NSFR na aceção do artigo 428.º-A-428.º-AZ do Regulamento (UE) n.º 575/2013	(-) Um valor mais elevado indica um risco mais baixo
3. Qualidade dos ativos		
3.1 Rácio de empréstimos não produtivos (rácio NPL)	Rácio NPL, tal como especificado no artigo 11.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii), do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão ⁶	(+) Um valor mais elevado indica um risco mais elevado

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

4. Modelo de negócio e gestão		
4.1. Montante total das posições em risco (TREA)/Rácio de ativos totais	<p style="text-align: center;"><u>Montante total das posições em risco (TREA)</u> Ativos totais</p> <p>Em que: «Montante total das posições em risco», na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013</p> <p>Os SGD podem utilizar calibrações diferentes para as instituições participantes que utilizam o método das notações internas ou os métodos normalizados para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco</p>	(+) Um valor mais elevado indica um risco mais elevado
4.2 Rendibilidade dos ativos (RoA)	<p style="text-align: center;"><u>Rendimento líquido</u> Ativos totais</p> <p>Os SGD devem calcular a RoA como uma média de, pelo menos, 2 anos, a fim de evitar a inclusão de acontecimentos pontuais e evitar a proclicidade nas contribuições.</p>	(-)/(+) Regra geral, um valor mais elevado indica um risco mais baixo, mas valores demasiado elevados também podem indicar um risco elevado
5. Perdas potenciais para o SGD		
5.1. Depósitos cobertos/ativos não onerados	<p style="text-align: center;"><u>Depósitos cobertos</u> Ativos não onerados</p> <p>Em que: «ativos não onerados» na aceção do artigo 411.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.</p>	(+) Um valor mais elevado indica um risco mais elevado

Indicadores de risco adicionais

33. Além dos indicadores-base de risco, os SGD podem definir e incluir outros indicadores de risco que sejam relevantes para determinar as diferenças nos perfis de risco das suas instituições participantes.
34. Se um Estado-Membro, através de regulamentação, impôs restrições a instituições de um determinado subsector de uma forma que reduz substancialmente a probabilidade de uma intervenção de um SGD, este último pode reduzir as contribuições das instituições participantes que pertencem ao respetivo setor de baixo risco em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo da DGSD, mediante a inclusão de um indicador de risco adicional, sob reserva de que a autoridade competente e a autoridade designada o tenham autorizado, de forma articulada, após consultar o SGD, com base em dados empíricos que indicam que nesses setores de baixo risco a ocorrência de intervenções do SGD foi consistentemente mais baixa do que noutros setores.
35. O SGD pode reduzir as contribuições de uma instituição participante que faça parte de um sistema de proteção institucional (SPI), nos termos do artigo 13.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da

DGSD, através da inclusão de um indicador de risco adicional no método de cálculo. O indicador de participação no SPI deve refletir a proteção adicional de solvência e de liquidez conferida pelo SPI à instituição participante. Para o efeito, o indicador de risco adicional deve medir o montante dos fundos ex ante** do SPI que estão disponíveis, sem demora, para fins de recapitalização e de financiamento de liquidez. Tal pode também incluir compromissos de financiamento adicionais mobilizáveis a pedido e suportados pelas reservas de liquidez mantidas pelos membros do SPI. Para avaliar se estes fundos ex ante** são suficientemente avultados para proporcionar um apoio credível e eficaz à instituição participante, o SGD deve fixá-los em função da dimensão da instituição participante no SPI.

Requisitos relativos aos indicadores de risco

36. O SGD deve utilizar indicadores de risco que captem um espectro suficientemente amplo de fontes de risco no método de cálculo. Se e quando um SGD escolher indicadores adicionais, tal pode incluir, entre outros, os riscos decorrentes do branqueamento de capitais, da má governação ou da má qualidade dos ficheiros SCV (*Single-Customer-View*).
37. O SGD deve alinhar a seleção dos indicadores de risco com as boas práticas de gestão dos riscos e os requisitos prudenciais existentes.
38. O SGD deve utilizar os valores dos indicadores de risco para cada instituição participante, calculados numa base individual.
39. No entanto, o SGD deve calcular o valor dos indicadores de risco a nível consolidado sempre que o Estado-Membro exerça a opção prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE para permitir ao organismo central e a todas as instituições de crédito a ele permanentemente associadas, conforme referido no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estarem sujeitos no seu conjunto ao ponderador de risco determinado para o organismo central e para as instituições a ele associadas em base consolidada.
40. Sempre que uma instituição participante tiver recebido a título individual uma isenção do cumprimento dos requisitos de fundos próprios e/ou de liquidez nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 21.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o SGD deve calcular os indicadores de fundos próprios/liquidez correspondentes a nível consolidado ou subconsolidado.
41. Para calcular os valores dos indicadores de risco para um determinado período, o SGD deve utilizar:
 - a. o valor no final do período de reporte para as posições da demonstração de resultados;
 - b. a média entre o valor no final do período de reporte e o valor no final do período de reporte anterior para as posições do balanço.

(ii) Ponderadores para indicadores e categorias de riscos

42. O SGD deve atribuir ponderadores a todos os indicadores de risco no método de cálculo das contribuições, de modo a que a sua soma seja igual a 100 %.
43. Ao atribuir ponderadores a indicadores de risco específicos, o SGD deve atribuir, pelo menos, os ponderadores mínimos às categorias de risco e aos indicadores-base de risco, conforme especificado no Quadro 2.

Quadro 2: Ponderadores mínimos das categorias de risco e dos indicadores-base de risco

Categorias de riscos e indicadores-base de risco	Ponderadores mínimos
1. Fundos próprios	20 %
1.1. Rácio de alavancagem	10 %
1.2. Rácio CET1 ou CCR	10 %
2. Liquidez e financiamento	15 %
2.1. LCR	5 %
2.2. NSFR	10 %
3. Qualidade dos ativos	12,5 %
3.1. Rácio NPL	12,5 %
4. Modelo de negócio e gestão	15 %
4.1. TREA/Ativos totais	5 %
4.2. RoA	10 %
5. Perdas potenciais para o SGD	12,5 %
5.1. Depósitos cobertos/Ativos não onerados	12,5 %
Soma	75 %

44. A soma dos ponderadores mínimos especificados nas presentes Orientações relativos às categorias de riscos e aos indicadores-base de risco ascende a 75 % do total dos ponderadores. O SGD deve distribuir os restantes 25 % pelas categorias de riscos indicadas no ponto 29.
45. O SGD deve atribuir os 25 % de ponderadores flexíveis distribuindo-os pelos indicadores de risco adicionais e/ou aumentando os ponderadores mínimos dos indicadores-base de risco. O ponderador de qualquer indicador não deve ser superior a 25 %.
46. Sempre que um indicador-base não for utilizado, o SGD deve atribuir aos restantes indicadores-base da mesma categoria de risco o ponderador mínimo dessa categoria de risco.
47. Sempre que existir apenas um indicador-base numa categoria e não for utilizado, o SGD deve utilizar um indicador de substituição com o mesmo ponderador mínimo que o indicador-base.
48. Para qualquer indicador de risco, o SGD deve atribuir-lhe um ponderador e aplicar esse mesmo ponderador a todas as instituições participantes.

(iii) Indicadores de risco individuais (IRS)

49. Para cada valor de um indicador de risco, o SGD deve atribuir um indicador de risco individual (IRS) que oscile entre 0 e 100, em que 0 indica o risco mais baixo e 100 o risco mais elevado. Para o cálculo de cada IRS, o SGD pode aplicar o método de «escalão» ou o método de «escala flexível».
50. Os SGD devem recorrer ao parecer de peritos para calibrar os limiares, mas devem, em qualquer caso, respeitar os seguintes limiares mínimos:
- Para o rácio de alavancagem, o rácio de fundos próprios principais de nível 1, o rácio de cobertura de liquidez e o rácio de financiamento estável líquido, se o valor do indicador de uma instituição participante for inferior ao requisito regulamentar mínimo aplicável nos termos do artigo 92.º, n.º 1, e dos artigos 412.º e 413.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o IRS correspondente deve ser 100.
 - Para o rácio de cobertura de fundos próprios, se o valor do indicador de uma instituição participante for inferior a 100 %, o IRS correspondente deverá ser de 100.
 - Para o rácio do montante total das posições em risco/ativos totais e o rácio de depósitos cobertos/ativos não onerados, se o valor do indicador de uma instituição participante for superior a 100 %, o IRS correspondente deve ser 100.

O método de «escalão» para o IRS

51. No método de «escalão», para um determinado indicador de risco, o SGD define um número fixo de classes de risco (escalões), sendo o mínimo dois escalões. O SGD deve definir o número de escalões de modo a refletir os diferentes níveis de risco das instituições participantes (por exemplo, risco elevado, médio, baixo) avaliados com base no indicador de risco respetivo.
52. Para cada escalão de um indicador de risco «j», o SGD deve determinar os limites superior e inferior do valor «A» do indicador de risco, de modo a que as instituições participantes com um nível de risco semelhante estejam agrupadas no mesmo escalão. O SGD deve determinar os limites dos escalões numa base relativa ou numa base absoluta.
- Quando utiliza a base relativa, o SGD deve distribuir as instituições participantes de forma homogénea pelos escalões. O SGD determina os limites dos escalões após determinar os valores «A» do indicador de risco das instituições participantes no mesmo escalão.
 - Quando é utilizada a base absoluta, o SGD deve determinar os limites dos escalões de forma a refletir que todos os valores «A» do indicador de risco dentro desses limites representam um nível de risco semelhante e que todas as instituições participantes com um nível de risco semelhante são colocadas no mesmo escalão.

53. O SGD deve definir o número e os limites dos escalões, a fim de assegurar uma diferenciação suficiente e significativa das instituições participantes. O SGD deve evitar calibrar o número e os limites de tal modo que as instituições participantes, embora apresentem diferenças significativas nos níveis de risco medidos por um indicador de risco específico, sejam classificadas no mesmo escalão.
54. O SGD não deve definir um limite superior para o escalão mais elevado, nem um limite inferior para o escalão mais baixo.
55. Para cada escalão de um indicador de risco, o SGD deve atribuir um IRS correspondente. O SGD deve atribuir um IRS de 100 ao escalão de maior risco e um IRS de 0 ao escalão de menor risco. O SGD pode desviar-se desta regra para os indicadores de risco que apenas podem ter dois valores possíveis e em que um dos quais representa um nível de risco médio. Se o SGD decidir recorrer a esta possibilidade, deve atribuir um IRS de 50 ao escalão que representa o nível de risco médio, enquanto o IRS atribuído ao outro escalão deve ser 100 ou 0.

O método de «escala flexível» para o IRS

56. Neste método, para cada instituição «I» e para cada indicador de risco «j», o SGD deve calcular um IRS com base no valor «A» do indicador de risco. O SGD deve definir um limite superior «a_j» e um limite inferior «b_j» para cada indicador. Se o valor do indicador se situar entre os limites definidos, o SGD deve atribuir o valor do IRS entre 0 e 100 de acordo com as duas fórmulas seguintes:

- a. Quando um valor mais elevado do indicador apontar para um risco mais elevado e o indicador estiver acima do limite superior «a_j», o SGD deve fixar o valor do IRS em 100. Do mesmo modo, quando o valor do indicador é inferior ao limite inferior «b_j», o SGD deve fixar o valor do IRS em 0. A fórmula correspondente é:

$$IRS_{ij} = \begin{cases} 100 & \text{se } A_{ij} > a_j \\ 0 & \text{se } A_{ij} < b_j \\ \frac{A_{ij} - b_j}{a_j - b_j} * 100, & \text{se } b_j \leq A_{ij} \leq a_j \end{cases}$$

em que j = indicador «j», que varia de 1 a «m».

- b. Por analogia, se um indicador inferior apontar para um risco mais elevado e o indicador for inferior ao limite inferior «b_j», o SGD deverá fixar o valor do IRS em 100. De modo correspondente, quando o valor do indicador é superior ao limite superior «a_j», o SGD deve fixar o valor do IRS em 0. A fórmula correspondente é:

$$IRS_{ij} = \begin{cases} 0 & \text{se } A_{ij} > a_j \\ 100 & \text{se } A_{ij} < b_j \\ \frac{a_j - A_{ij}}{a_j - b_j} * 100, & \text{se } b_j \leq A_{ij} \leq a_j \end{cases}$$

57. Para cada indicador de risco, o SGD deve calibrar o limite superior « a_j » e o limite inferior « b_j », a fim de assegurar uma diferenciação suficiente e significativa entre as instituições participantes. O SGD deve evitar calibrar os limites superior e inferior de tal modo que todas as instituições participantes, apesar das diferenças significativas no domínio avaliado por um indicador de risco específico, se encontrariam persistentemente abaixo do limite inferior ou acima do limite superior.

(iv) Agregar o IRS ao ARS

58. Cada IRS do indicador de risco « j » de uma instituição « i » deve ser multiplicado pelo risco IW atribuído a um indicador de risco específico « j ». Em seguida, o IRS ponderado deve ser adicionado a um ARS de acordo com a seguinte fórmula:

$$ARS_i = \sum_{j=1}^m IW_j * IRS_{ij}$$

Em que:

$$\sum_{j=1}^m IW_j = 100\%$$

(v) Cálculo do ARW com base no ARS

59. Para cada ARS, o SGD deve atribuir um ARW correspondente, fixando os limiares para o ARW e aplicando o método de «escalão» ou o método de «escala flexível», qualquer que seja o método utilizado para determinar os diferentes IRS dos indicadores de risco.

60. O SGD deve atribuir o ARW ao ARS de modo a permitir que seja possível atribuir às instituições participantes os ARW maior e menor, bem como preencher as diversas classes de risco. Em particular, o SGD deve calibrar o modelo de modo a evitar que a maioria das instituições participantes, apesar de terem perfis de risco significativamente diferentes, seja inserida numa única classe de risco (por exemplo, a classe de risco para instituições com um perfil de risco médio) e, conseqüentemente, tenha o mesmo ARW. No entanto, tal não implica que, em cada período, o SGD deva necessariamente utilizar a totalidade do intervalo e atribuir às instituições participantes o ARW correspondente aos limiares extremos do ARW.

Limiares para o ARW

61. O SGD deve fixar o limiar superior « α » e o limiar inferior « β » do ARW, de forma a refletir as diferenças de risco incorridas pelas diferentes instituições participantes.

62. O SGD deve fixar o limiar superior « α » do ARW entre 150 % e 200 %.

63. O SGD deve fixar o limiar inferior « β » da ARW entre 50 % e 75 %.

64. O SGD pode fixar um intervalo mais amplo do que o intervalo compreendido entre 50 % e 200 %, mediante justificação de que este intervalo não reflete suficientemente as diferenças dos modelos de negócio e dos perfis de risco das instituições participantes e que criaria risco moral ao agrupar artificialmente instituições participantes com perfis de risco muito diferentes.

O método de «escalão» para o ARW

65. Se o SGD aplicar o método de escalão, deve definir intervalos para o ARS de tal forma que correspondam a uma classe de risco específica (escalão) e atribuir um ARW a cada escalão de acordo com a fórmula seguinte:

$$ARW_i = \beta * \left(\frac{\alpha}{\beta}\right)^{\left(\frac{Escalão_p - 1}{P - 1}\right)}$$

Em que:

P = número total de escalões para o ARW;

p = número do escalão, começando em 1 (o escalão de risco mais baixo possível) e terminando em P (o escalão de risco mais alto possível);

$\beta = ARW(1)$, ou seja, o valor de ARW pretendido que corresponde ao escalão 1 (limite inferior); e

$\alpha = ARW(N)$, ou seja, o valor de ARW pretendido que corresponde ao escalão P (limite superior).

66. O SGD deve definir o número de escalões «P» proporcionalmente ao número e à variedade das instituições participantes. No entanto, o SGD deve definir, pelo menos, quatro escalões «P». O SGD deve definir pelo menos um escalão para instituições participantes com um risco médio, pelo menos um escalão para instituições participantes com um risco baixo e pelo menos dois escalões para instituições com um risco elevado.

O método de «escala flexível» para o ARW

67. Se o SGD aplicar o método de escala flexível, deve atribuir a cada ARS um ARW correspondente de acordo com a seguinte fórmula:

$$ARW_i = \beta * \left(\frac{\alpha}{\beta}\right)^{\left(\frac{ARS_i}{100}\right)}$$

Em que:

o ARS de uma instituição «I» pode ter qualquer valor entre 0 e 100;

$\beta = ARW(0)$, ou seja, o valor de ARW pretendido correspondente a um valor ARS de 0 (limite inferior); e

$\alpha = ARW(100)$, ou seja, o valor de ARW pretendido correspondente a um ARS de 100 (limite superior).

68. Neste método, o ARW associado ao ARS está a crescer exponencialmente, com um limite superior « α » e um limite inferior « β ». Para uma determinada instituição para a qual o ARS é 100 (o grau de risco mais elevado), o ponderador de risco correspondente será « α », que corresponde ao ponderador de risco mais elevado. De modo idêntico, se o ARS for 0, o ponderador de risco correspondente será « β », que corresponde ao ponderador de risco mais baixo.

69. Se a distribuição dos ARS das instituições participantes de um SGD abranger apenas um intervalo parcial dos ARS possíveis, em vez do intervalo total de 0 a 100, o SGD pode refletir essa situação ao decidir aplicar um limiar « γ » do ARS superior a 0 e um limiar « δ » inferior a 100. Neste caso, a um ARS inferior ou igual a « γ » deve ser atribuído um ARW de « β » e a um ARS superior ou igual a « δ » deve ser atribuído um ARW de « α ». A fórmula aprimorada correspondente é:

$$ARW_i = \beta * \left(\frac{\alpha}{\beta}\right)^{\left(\frac{ARS_i - \gamma}{\delta - \gamma}\right)}$$

Em que:

$$0 < \gamma < \delta < 100;$$

γ é o limiar mais baixo do ARS que se traduz no valor mais baixo de ARW β ; e

δ é o limiar máximo efetivo do ARS que se traduz no valor mais elevado de ARW α .

70. O SGD deve fixar os limiares « γ » e « δ » de modo a que nenhum ARS de uma instituição participante exceda « δ » ou caia abaixo de « γ » no momento da calibração.

4.6. Alterações facultativas da fórmula de cálculo

71. O SGD pode alterar a fórmula de cálculo da Secção 4.1 das presentes Orientações, conforme descrito abaixo.

(i) Contribuição mínima

72. O SGD pode exigir que as instituições participantes paguem uma contribuição mínima (MC), independentemente do montante dos seus depósitos cobertos, aplicando uma das seguintes fórmulas de cálculo alteradas para calcular as contribuições individuais:

- a. Nos casos em que o SGD exige que as instituições participantes paguem uma parte do total das suas contribuições periódicas sob a forma de uma contribuição mínima para além de uma contribuição baseada no risco:

$$C_i = MC + (CR_{MC1} * ARW_i * CD_i * \mu)$$

Em que:

MC= Contribuição mínima, idêntica para todas as instituições participantes; e

$$CR_{MC1} = \frac{\text{nível} - \text{alvo periódico} - n * MC}{\sum_{i=1}^n CD_i}$$

- b. Nos casos em que o SGD exige que as instituições participantes paguem uma contribuição baseada no risco ou uma contribuição mínima, consoante a que for superior:

$$C_i = \text{Máx} \{MC; (CR_{MC2} * ARW_i * CD_i * \mu^*)\}$$

Em que:

MC= Contribuição mínima, idêntica para todas as instituições participantes;

x = O número de instituições que apenas devem pagar a contribuição mínima. O método de determinação de x é descrito no Anexo 1;

$$CR_{MC2} = \frac{\text{nível} - \text{alvo periódico} - x * MC}{\sum_{i=x+1}^n CD_i}$$

e

$$\mu^* = \frac{\sum_{i=x+1}^n CD_i}{\sum_{i=x+1}^n (ARW_i * CD_i)}$$

73. Ao definir uma contribuição mínima, o SGD deve ter em devida conta o perigo de risco moral inerente à definição de contribuições fixas e o risco de criação de obstáculos à entrada no mercado de serviços bancários.

(ii) Utilização de fundos do SGD para prevenção de insolvência

74. Sempre que um Estado-Membro autorize um SGD, nomeadamente um SPI oficialmente reconhecido como SGD, a utilizar os recursos financeiros disponíveis para medidas alternativas, a fim de prevenir a insolvência de uma instituição de crédito, este SGD pode incluir um fator adicional no seu cálculo baseado no risco com base no montante total das posições em risco da instituição. Neste caso, o SGD deve aplicar a seguinte fórmula de cálculo modificada:

$$C_i = CR * ARW_i * (CD_i + TREA_i) * \mu^{**}$$

Em que:

TREA_i = montante total das posições em risco da instituição «i»; e

$$\mu^{**} = \frac{\sum_{i=1}^n (CD_i)}{\sum_{i=1}^n (ARW_i * (CD_i + TREA_i))}$$

75. Antes de o SGD poder aplicar o fator adicional, a autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, deve avaliar, no âmbito da aprovação do método de cálculo, se a sua introdução é consentânea com o risco de ter de intervir, a fim de evitar a falência das instituições para além da proteção dos depósitos cobertos.

(iii) Método de contribuições baseadas em stocks

76. Caso a autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, autorize o SGD a aplicar um método de contribuição baseado em *stocks*, em vez do método de contribuição baseado em fluxos, o SGD deve aplicar a seguinte fórmula de cálculo em vez da descrita no ponto 14:

$$C_i = CR_{baseada\ em\ stocks} * ARW_i * CD_i * \mu - \sum \text{líquido } C_i \text{ de períodos anteriores}$$

Em que:

$CR_{baseado\ em\ stocks}$ = Taxa de contribuição baseada em *stocks*
(idêntica para todas as instituições participantes num determinado período)

$\sum \text{líquido } C_i \text{ de períodos anteriores}$ = A soma das contribuições da instituição participante «i» para períodos anteriores, líquidas de quaisquer ajustamentos.

77. Para calcular o $CR_{baseada\ em\ stocks}$, o SGD deve aplicar o ponto 15, mas deve alterar o ponto 16 do seguinte modo, caso o denominador tenha de ser pelo menos igual a 1:

$$\text{nível} - \text{alvo periódico (mínimo)} =$$

$$\text{nível} - \text{alvo baseado em stocks para o período em curso (mínimo)} =$$

$$\frac{\text{nível} - \text{alvo mínimo} - \text{recursos financeiros disponíveis qualificados (RFDQ)}}{\text{número remanescente de períodos até o nível} - \text{alvo mínimo ser atingido}} + QAFM$$

em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da DGSDD

78. A soma das contribuições líquidas de períodos anteriores de todas as instituições participantes «n» do SGD deve ser igual ao QAFM do SGD:

$$\sum_{i=1}^n \sum \text{líquido } C_i \text{ de todos os períodos anteriores} = QAFM$$

79. O SGD deve determinar a soma das contribuições anteriores da instituição participante «i» para todos os períodos anteriores ou relativamente a um período de tempo adequado durante o

qual o SGD é capaz de determinar as contribuições anteriores de todas as instituições participantes, ou de acordo com um indicador de substituição adequado que reflita as contribuições anteriores da instituição participante «i». Para cada instituição participante «i», o SGD deve contabilizar essa soma das contribuições anteriores líquidas de ajustamentos, decorrentes, por exemplo, de intervenções ou recuperações do SGD, de modo a que o ponto 78 seja respeitado.

80. A autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, pode exigir que o SGD substitua o ARW_i e o CD_i na fórmula do ponto 76 pela média (ponderada) do ARW_i e pela média (ponderada) do CD_i ao longo de alguns períodos. Se for esse o caso, o SGD deve selecionar o número de períodos durante os quais se deve utilizar a média para evitar flutuações fortes nas contribuições das instituições participantes. Este requisito não dispensa o SGD de cumprir o seu nível-alvo mínimo de acordo com os prazos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, da DGSD.

4.7. Calibração do método de cálculo e respetiva revisão periódica

81. O SGD deve calibrar o método de cálculo com base em pareceres de peritos, tendo em consideração as características do setor bancário nacional e o grau de heterogeneidade entre as instituições participantes. A calibração do método de cálculo inclui:
- a seleção dos indicadores de risco;
 - a ponderação dos indicadores de risco;
 - os limites superior e inferior do IRS;
 - o método de cálculo do IRS;
 - os limiares do ARW;
 - o método de cálculo do ARW;
 - a aplicação de alterações opcionais à fórmula de cálculo.
82. O SGD deve refletir na contribuição de cada instituição participante e, por conseguinte, na calibração do método de cálculo, um aumento do passivo incorrido por um SGD em virtude da participação de uma instituição relacionada com:
- a probabilidade de intervenção de um SGD;
 - as potenciais perdas para o SGD decorrentes da sua intervenção, numa base líquida após as potenciais recuperações da massa falida da instituição insolvente.

83. O SGD deve alinhar os incentivos fornecidos pelo método de cálculo com os requisitos prudenciais.
84. O SGD deve ter em conta as práticas contabilísticas e de reporte nacionais.
85. O SGD deve calibrar todos os elementos do método de cálculo para assegurar a coerência com os dados históricos pertinentes. Para este efeito, os dados históricos devem incluir: i) dados sobre situações de insolvência das instituições, intervenções do SGD, medidas de resolução ou medidas adotadas por outras autoridades públicas para prevenir a insolvência; e ii) dados sobre as perdas líquidas ou as taxas de recuperação do SGD decorrentes de tais eventos.
86. A autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, deve comparar regularmente — pelo menos de cinco em cinco anos e antes da revisão quinquenal regular das presentes Orientações — os resultados obtidos com a aplicação do método de cálculo com um valor de referência adequado para a sua avaliação do risco, por exemplo com a avaliação do risco realizada no âmbito do SREP. Esta comparação deve ser feita de forma holística. A autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, deve informar a EBA sobre o resultado holístico desta comparação, bem como as divergências observadas.
87. O SGD deve rever e, se necessário, recalibrar todos os elementos do método de cálculo — pelo menos de cinco em cinco anos e após a revisão quinquenal regular das presentes Orientações — a fim de assegurar que a execução do método de cálculo é suficientemente sensível ao risco e que prevê uma discriminação de risco suficiente das instituições participantes. As alterações no reporte de informação, as alterações regulamentares ou institucionais devem também desencadear o controlo e a verificação da execução do modelo.

4.8. Atualização ou correção das contribuições

88. Nos casos em que o SGD tenha de ajustar contribuições periódicas já pagas pelas instituições participantes, por exemplo devido a atualizações dos indicadores de algumas instituições participantes para corrigir erros contabilísticos, o SGD deve ser capaz de compensar o ajustamento com a contribuição periódica seguinte em vez de ter de reembolsar e obter novamente contribuições anteriores.

4.9. Recolha de dados

89. O SGD deve dispor de sistemas adequados para recolher todas as informações necessárias para calcular as contribuições de cada instituição participante. Nos casos em que o SGD não obtém informações diretamente das instituições participantes e se baseia nas informações fornecidas pelas autoridades competentes ou pelas autoridades designadas, devem ser aplicadas disposições legais ou formais para que a recolha e transmissão das informações necessárias para o SGD calcular as contribuições seja efetuada tempestivamente.

90. Para efeitos do cálculo das contribuições o SGD deve utilizar as informações de que já dispõe ou que foram solicitadas às instituições participantes pelas autoridades competentes no âmbito das suas obrigações de reporte. O SGD deve encontrar um equilíbrio entre efetuar os pedidos das informações necessárias para o cálculo das contribuições às instituições participantes e evitar os pedidos de informações que constituam um ónus excessivo para essas instituições.
91. O SGD apenas deve solicitar informações que não são comunicadas regularmente, se essas informações forem necessárias para determinar o risco que as instituições participantes representam para o SGD.

4.10. Transparência e confidencialidade dos dados

92. O SGD deve divulgar ao público, no mínimo, a descrição do método de cálculo e os parâmetros da fórmula de cálculo, incluindo os indicadores de risco, mas não necessariamente as respetivas ponderações.
93. O SGD deve divulgar os resultados da classificação do risco, bem como as respetivas componentes, relativos a uma determinada instituição participante, a essa instituição e não ao público.
94. O SGD deve manter a confidencialidade das informações utilizadas no cálculo das contribuições que, de outro modo, não seriam divulgadas ao público.

4.11. Aprovação do método de cálculo

95. O SGD deve solicitar a aprovação da autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, antes da aplicação inicial do método de cálculo. O SGD deve obter a renovação da aprovação da autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, com uma frequência que a autoridade competente, em cooperação com a autoridade designada, considere adequada e, em qualquer caso, antes de introduzir qualquer alteração substancial a um método de cálculo já aprovado. O SGD deve notificar anualmente à autoridade competente e à autoridade designada as alterações não materiais do método de cálculo.

Anexo 1 — Método de identificação x para o cálculo das contribuições mínimas

1. O método que se segue descreve a forma de identificar «x» para calcular a taxa de contribuição da contribuição mínima de acordo com o ponto 72, alínea b).
2. Em primeiro lugar, o SGD deve classificar todas as instituições participantes por ordem crescente em função do produto do seu ARW e dos depósitos cobertos $ARW_i * CD_i$. A ordem da sua classificação é descrita pelo índice «r». A instituição participante com o menor $ARW_i * CD_i$ tem a classificação r=1 e a instituição participante com o $ARW_i * CD_i$ mais elevado tem a classificação r=n.
3. Em segundo lugar, para cada instituição participante, o SGD deve calcular separadamente a contribuição provisória $provisóriaC_r$ de acordo com a seguinte fórmula:

$$provisóriaC_r = \frac{nível - alvo\ periódico - (r - 1) * MC}{\sum_{i=r}^n ARW_i * CD_i} * ARW_r * CD_r$$

4. Em terceiro lugar, o SGD deve comparar a $provisóriaC_r$ de cada instituição participante com a contribuição mínima MC. Deve então contar o número «x» das instituições que apenas devem pagar a contribuição mínima MC, ou seja, cuja $provisóriaC_r \leq MC$.
5. Em quarto lugar, o SGD deve aplicar o número identificado «x» das instituições que pagam a contribuição mínima nas fórmulas do ponto 72, alínea b).